

À
MARCO DANIEL OLIVEIRA ME
PELOTAS/RS.

**JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 35/2015-SOSU –
LOCAÇÃO CAMINHÃO BOIADEIRO**

Trata-se de impugnação oferecida por Marco Daniel Oliveira ME ao edital do Pregão Presencial 35/2015 – Locação de Caminhão Boiadeiro para Transporte de Animais de Grande Porte da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos – em relação ao item 8 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; e item 2.3 – alíneas “a” e “b”.

A análise jurídica, aprovando a publicação do edital, realizada pela Procuradoria Geral do Município em sua página primeira já respalda as exigências contidas no instrumento convocatório que são quesitos mínimos e indispensáveis contidos na legislação para garantir à Administração a execução do objeto de forma segura aos cidadãos e menos onerosa ao erário.

Neste sentido, diz a CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”*

Também a Lei de Licitações:

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

*“Art.30.A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ” (grifo nosso).

Portanto, as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e na legislação infraconstitucional, não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não

podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências deverão ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**

Além da fundamentação legal aqui arrazoada, diversos posicionamentos do TCU estão alinhados a este entendimento.

Sendo assim, por todo o exposto, **INDEFIRO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, mantendo o descritivo do edital em sua íntegra.

Pelotas, 05 de setembro de 2.015.

Raineri Medeiros
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Pelotas/RS.